

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 447.433 - SP (2002/0077903-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : JOÃO ALBERTO FIDELIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 30, VIII, DA CF, E 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

- 1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.**
- 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.**
- 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.**
- 4. Legitimidade passiva do ente municipal para figurar em ação civil pública que objetiva a regularização de loteamento irregular.**
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de junho de 2006(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 447.433 - SP (2002/0077903-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
PROCURADOR : **JOÃO ALBERTO FIDELIS E OUTROS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 307):

"Ação Civil Pública - Loteamento irregular - Prefeitura Municipal - Parte passiva ilegítima - Carência de ação contra a Municipalidade - Sentença de procedência contra a Prefeitura Municipal reformada - Reexame e recurso do Município providos - A Municipalidade é parte ilegítima passiva em ação civil pública, visando a regularização de loteamento por empresa privada, na forma da Lei de Parcelamento do Solo, pois também se insere entre os prejudicados pelos atos ilícitos de loteadores."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 322):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Necessidade de preenchimento dos requisitos legais atinentes a esse recurso - Embargos rejeitados - Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana e integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 15, 159 e 1.518, parágrafo único, do Código Civil de 1916, 40 da Lei 6.766/79, e 3º da LC 94/74. Alega que a *"Administração Municipal não tem apenas o dever legal de zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo loteador que dela obteve licença para o empreendimento, tem, também, o dever legal de obstar a proliferação de loteamentos clandestinos"*. Requer o provimento do recurso especial para que o Município seja incluído no pólo passivo da relação processual.

O recorrido apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 353/359).

O d. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 447.433 - SP (2002/0077903-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

O recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* merece ser conhecido parcialmente.

No caso, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 15, 159 e 1.518, parágrafo único, do Código Civil de 1916, e 3º da LC 94/74), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" ; "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação de Athos Gusmão Carneiro (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno**, Ed. Forense, 3ª edição, 2003, pág. 31), ao afirmar:

"...para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de

1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: "É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

Ademais, não contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão que rejeita os embargos de declaração opostos quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual lhe foi apresentada. Não é o julgador obrigado a rebater especificamente todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido é a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 503.621/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004, p. 204)

"RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. PRECARIIDADE. LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO.

Não houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, pois o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta.

Superior Tribunal de Justiça

(...).

Recurso especial improvido."

(REsp 576.757/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 236)

Quanto ao mérito, no caso concreto, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra Piracema Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda e o Município de Piracicaba, objetivando a regularização do loteamento denominado "Jardim São Francisco", a qual foi julgada procedente para condenar os requeridos à realização de obras necessárias à infra-estrutura do loteamento irregular, dentre outras cominações (fls. 250/256). Tal entendimento foi reformado parcialmente pelo Tribunal de origem para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Piracicaba.

A pretensão recursal merece acolhimento.

O art. 30, VIII, da Constituição Federal determina que compete aos municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Por sua vez, o art. 40 da Lei 6.766/79 dispõe:

"A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes."

A interpretação dos dispositivos transcritos permite afirmar que o Município é responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, o qual deverá resguardar a efetiva observância das regras urbanísticas, inclusive com a adoção das medidas necessárias para o seu cumprimento.

O exercício dessa atividade fiscalizadora, certamente, é de natureza vinculada, e não discricionária, não cabendo ao Município a possibilidade de não fiscalizar ou deixar de combater a implantação irregular do parcelamento do solo urbano. A omissão ou o descumprimento do ente municipal desse poder-dever enseja a sua responsabilização pelo desrespeito a interesses difusos referentes à ordem urbanística.

Confira-se, a propósito, excerto do voto condutor proferido pelo ilustre Ministro José Delgado no REsp 194.732/SP (1ª Turma, DJ de 21.6.1999, p. 83):

"Não merece, ao meu pensar, prevalecer a tese do acórdão hostilizado no sentido de que tal atividade fiscalizadora e de impor regularização do parcelamento do solo, é de natureza discricionária.

Entendo que, no caso, o Município exerce atividade obrigatória por disposição legal, por conseguinte, de natureza vinculada, pelo que a sua omissão implica em responsabilidades civis.

Não se pode deixar cair no vazio, portanto, sem expressão de eficácia e efetividade, que, de acordo com o art. 30, VIII, da CF, em se tratando de controle urbanístico, o Município tem o poder-dever de impedir parcelamentos do solo sem o seu licenciamento e de agir, em caso de parcelamento clandestino, para que seja feita a regularização, impondo que os regulamentos de postura sejam obedecidos e aplicando as multas devidas, incluindo-se punições outras de natureza administrativa se previstas na lei de regência de tal situação."

Sobre o tema a lição de Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal**

Brasileiro, Ed. Malheiros, 13ª edição, págs 464/465):

"O fundamento legal da polícia das construções está no art. 572 do CC de 1916; art. 1.299 do CC de 2002, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observação dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. A edificação particular, principalmente a residência, unifamiliar ou coletiva, é o componente primordial da cidade que maior influência exerce na existência do indivíduo e na vida da comunidade. Com tais interferências, não poderia a construção ficar isenta de controle do Poder Público, pelos males que adviriam do exercício incondicionado do direito de construir no aglomerado urbano. Daí por que toda construção urbana, e em especial a edificação, sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que é, por natureza o Município.

O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII)."

Especificamente sobre a questão, o entendimento de Mário Cesar Bucci (**Parcelamento do Solo-Loteamento**, Editora Jurídica Mizuno, 1998, págs. 17/19):

"Para se ter um adequado ordenamento territorial, é necessário fazer um PLANEJAMENTO URBANO através de um PLANO DIRETOR, por lei, aprovado pela Câmara Municipal para cidades com mais de vinte mil habitantes, daí o plano torna-se obrigatório por parte do Município (art. 182, parágrafo 1º), mesmo porque 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', art. 5º, inciso II, da CF.

Com o Plano Diretor aprovado, o Município deverá pô-lo em prática em seu sentido mais amplo, tais como, executar e exercer seu poder de polícia em cima daqueles que eventualmente deixem de se submeter a esta nova ordem.

A própria Constituição em seu art. 182, caput, determina que 'A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes'.

Inaceitável a incúria do poder público municipal, em deixar de fiscalizar a execução de um loteamento. Com sua 'fraca' fiscalização, poderia ser até aceitável deixar escapar um entulho jogado em lugar impróprio, a construção de uma residência, sem a devida licença, mas nunca permitir a execução de um loteamento que envolve toda sorte de máquinas de terraplenagem e modificação radical de vários alqueires de terra, destruição de mananciais, propaganda de venda e tantas outras coisa mais, sem a devida autorização do Município.

Como vimos a constituição deu amplos poderes em contra partida sua responsabilidade aumentou e a inércia do município, em deixar de fiscalizar obras deste tipo, tem seu custo, custo esse que lamentavelmente são os munícipes que terão que arcar, principalmente se o loteador não fez o depósito hipotecário como determina o artigo 18, inciso V da Lei nº 6.766/79 em sua parte final '...acompanhado de competente instrumento

Superior Tribunal de Justiça

de garantia para a execução das obras;' ou, se o loteador estiver em estado de falência ou insolvência civil.

O cerne do artigo 182 da Constituição Federal está exatamente em '...garantir o bem-estar de seus habitantes.' Como o Município irá garantir este bem-estar, se a regularização de um loteamento feito de forma irregular fica em uma mera faculdade do Município regularizá-lo ou não? Vale a pena lembrar que a regularização não é somente dar legalidade no 'papel' a uma coisa ilegal mas sim executar saneamento básico no sentido de evitar qualquer tipo de catástrofe aos habitantes, atenuando danos ecológicos etc... causado pelo mau loteador.

Portanto a nível constitucional não é mera faculdade do Município ou do Distrito Federal, quando for o caso, mas um estado-dever de regularizar um loteamento executado de forma irregular, quando isto torna-se impossível por parte do loteador, assim o Município é parte legítima no pólo passivo, quando acionado para regularização de loteamento por parte do Ministério Público.

Sob a ótica do art. 40, caput, da Lei 6.766/79, pode se chegar a mesma conclusão, ou seja, a expressão poderá, dando em princípio conotação de mera faculdade na realidade, trata-se de um poder que se transforma em dever "quando for o caso" previsto no próprio caput do referido artigo.

(...).

O dever, em lugar da faculdade, da Prefeitura Municipal se inicia após tomar ciência que o loteamento está irregular e com o não atendimento, pelo loteador, da notificação, desde que este esteja sem nenhuma condição econômica e financeira devidamente confirmada pela Prefeitura, devendo se concretizar, quando o bem estar dos habitantes não estiver devidamente garantido, tudo conforme o artigo 182, caput, da Constituição Federal que determina 'garantir o bem-estar de seus habitantes'.

Pois bem, desde o pressuposto maior que é a garantia do bem estar dos habitantes, (art. 182, CF) não estiver assegurado a antinomia verbal 'pode' assume as proporções e o efeito de 'deve'. Carlos Maximiliano.

Concluo que a legitimidade passiva do Município é legítima em caso de loteamento irregular podendo somente ser afastada com a análise do mérito."

Assim, a ausência de fiscalização e de cobrança de providências para a regularização do loteamento impõe o reconhecimento da legitimidade passiva do Município para figurar na presente ação civil pública.

Esta é a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO PARA FINS SOCIAIS IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PODER-DEVER. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

1. As exigências contidas no art. 40 da Lei n. 6. 766/99 encerram um dever da municipalidade de , mesmo que para fins sociais, regularizar loteamento urbano, visto que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete-lhe promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido."

(REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005, p. 216)

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Cumpra, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada.

Dessarte, "se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever" (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002). No mesmo sentido: REsp 259.982/SP, da relatoria deste Magistrado, DJ 27.09.2004; Resp 124.714/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.09.2000; REsp 194.732/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.06.99, entre outros.

Nesse diapasão, sustentou o Ministério Público Federal que "o município responde solidariamente pela regularização de loteamento urbano ante a inércia dos empreendedores na execução das obras de infra estrutura" (fl. 518).

Recurso especial provido, para concluir pela legitimidade passiva do Município de Catanduva."

(REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 265)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER DE REGULARIZAÇÃO.

1. O art. 40 da lei 6.766/79 deve ser aplicado e interpretado à luz da Constituição Federal e da Carta Estadual.

2. A Municipalidade tem o dever e não a faculdade de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.

3. As administrações municipais possuem mecanismos de autotutela, podendo obstar a implantação imoderada de loteamentos clandestinos e irregulares, sem necessitarem recorrer a ordens judiciais para coibir os abusos decorrentes da especulação imobiliária por todo o País, encerrando uma verdadeira contraditio in terminis a Municipalidade opor-se a regularizar situações de fato já consolidadas.

(...)

5. O Município tem o poder-dever de agir para que o loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.

6. Se ao Município é imposta, ex lege, a obrigação de fazer, procede a pretensão deduzida na ação civil pública, cujo escopo é exatamente a imputação do facere, às expensas do violador da norma urbanístico-ambiental.

7. Recurso especial provido."

(REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003, p. 204)

"ADMINISTRATIVO - LOTEAMENTO INACABADO -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUTAÇÃO POR AÇÃO DE REGRESSO À EMPRESA LOTEADORA.

1. *É dever do município fiscalizar os loteamentos, desde a aprovação até a execução de obras.*

2. *A CF/88 e a lei de parcelamento do solo (Lei 6.766/79) estabelecem a solidariedade na responsabilidade pela inexecução das obras de infra-estrutura (art. 40).*

3. *Legitimidade do município para responder pela sua omissão e inação da loteadora.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 252.512/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2001, p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARCELAMENTO DE SOLO - REGULARIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO - PODER-DEVER - LEI 6.766/79, ART.40 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

- O Município tem o poder-dever de agir no sentido de regularizar loteamento urbano ocorrido de modo clandestino, sem que a Prefeitura Municipal tenha usado do seu poder de polícia ou das vias judiciais próprias, para impedir o uso ilegal do solo. O exercício desta atividade é vinculada.

- Recurso não conhecido."

(REsp 124.714/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.9.2000, p. 84)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE SOLO. MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. *O Município, em se tratando de Ação Civil Pública para obrigar o proprietário de imóvel a regularizar parcelamento do solo, em face do modo clandestino como o mesmo ocorreu, sem ter sido repellido pela fiscalização municipal, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.*

2. *O Município tem o poder-dever de agir para que loteamento urbano irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição.*

3. *O exercício dessa atividade é vinculada.*

4. *Recurso provido para que o Município, conforme chamamento feito na inicial pelo Ministério Público, autor da ação, figure no pólo passivo da demanda."*

(REsp 194.732/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.6.1999, p. 83)

Portanto, o Município recorrido é responsável pela fiscalização do efetivo cumprimento nas determinações previstas na r. sentença, de modo que, especificamente, a outra ré da ação civil pública - loteador - execute, no prazo de cento e oitante (180) dias, *"a abertura das ruas constantes da fundamentação da presente, com colocação de guias e sarjetas, conforme laudo do perito oficial"*, bem como providencie a *"construção das galerias e emissários mencionados pelo Sr. Perito a fls. 218"* (fls. 250/256).

Por sua vez, em caso de descumprimento das determinações referidas, deverá o Município promover a regularização do loteamento, com o conseqüente direito ao ressarcimento das importâncias despendidas, observado o disposto nos arts. 40 e seguintes, da Lei

Superior Tribunal de Justiça

6.766/79.

Ante o exposto, deve ser parcialmente conhecido o recurso especial e, nessa parte, provido, para incluir o Município de Piracicaba, ora recorrido, no pólo passivo da ação civil pública, com as responsabilidades inerentes a tal situação, de modo que fiscalize a regularização das obras de infra-estrutura indicadas na r. sentença.

Em caso de descumprimento das referidas determinações, o Município de Piracicaba será responsável pela regularização do loteamento, nos termos da Lei 6.766/79.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0077903-4

REsp 447433 / SP

Números Origem: 151994 200001224220 5379956

PAUTA: 01/06/2006

JULGADO: 01/06/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : JOÃO ALBERTO FIDELIS E OUTROS

ASSUNTO: Ação Civil Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de junho de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária